

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 162, DE 2003

Acrescenta § 2º ao art. 445 do Decreto-Lei nº 5.452 (Consolidação das Leis do Trabalho), impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relatora: Deputada NEYDE APARECIDA

I - RELATÓRIO

A proposta em tela propõe acrescentar ao art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT um parágrafo com a finalidade de impedir que, para fins de contratação, o empregador exija dos candidatos a emprego comprovação de experiência prévia por um período superior a seis meses

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto espelha uma preocupação, principalmente, com a contratação de jovens para ingresso no mercado de trabalho, haja vista que grande parte dos empregadores exige prazos muito extensos de comprovação de prática profissional.

Parece-nos bastante razoável o mérito da proposta. Como é reconhecido pelo ilustre autor em sua justificação, a exigência de comprovação profissional prévia é um elemento importante para avaliar-se a adequação do candidato a emprego às tarefas que irá executar. Entretanto, a definição desse prazo deve pautar-se em um mínimo de razoabilidade, sob pena de inviabilizar o ingresso no mercado de trabalho de boa parcela de nossos jovens.

É oportuno, também, analisar a proposição sob a ótica da discriminação, conforme suscitado pelo Deputado Maurício Rands em parecer apresentado a esta CTASP, mas não apreciado. Ressalta o nobre Deputado que a exigência de longa experiência em determinada área de atividade, para fins de contratação, além da discriminação em relação aos jovens, poderá suscitar, ainda, discriminação quanto aos trabalhadores desempregados, que exerciam atividades distintas da área demandada, ou contra os trabalhadores do mercado informal, impossibilitados que estarão de comprovar experiência pela falta de registro profissional.

Como foi bem lembrado pelo Deputado Maurício Rands, a CLT já viabiliza ao empregador a possibilidade de estimar a capacidade técnica do empregado, utilizando mecanismos, tais como, o contrato de experiência, cuja finalidade é, exatamente, avaliar o desempenho e a adaptação do empregado à empresa.

Diante dos motivos expostos, entendemos meritório o Projeto de Lei nº 162, de 2003, o que justifica o nosso posicionamento pela sua aprovação, nos termos deste parecer.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada NEYDE APARECIDA
Relatora